

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000489

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada com fundamento nas alíneas “c” e “g” do Art. 27 do DL nº 9.295/46. Por responder pela parte técnica e manter organização contábil, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC. Nega provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Convém ressaltar que foram preservados ao contabilista a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os requisitos legais à admissibilidade do presente recurso, inexistindo preliminares prejudiciais de análise de mérito. **2.** A questão cinge-se no seguinte fato: “Responder pela parte técnica e manter entidade empresarial sob a forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCMG, o que foi identificado pelo não atendimento da Notificação n. 2020.001514, lavrada em 24.07.2020, bem como pela constituição do contrato social, registrado no Cartório Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. **3.** Em nível de recurso, em síntese o Recorrente alega: Que a empresa paralisou suas atividades em 01.01.2010, até a presente data, sendo a última NF e nunca mais funcionou, e requerimento da Prefeitura Municipal de Arcos. Anexa a esta documentação que prova que a empresa na qual prestava serviços funcionou até 31.12.2009 e que nunca foi inscrita no cadastro de sistema de NF e outros documentos comprovantes da inatividade da empresa como baixa da Prefeitura Municipal de Arcos. **4.** considero que os requerimentos encaminhados a prefeitura, as declarações de informações sem movimento enviadas e apresentadas, a certidão de orbito do sócio, não são suficientes para descaracterizar a infração em tela. **5.** No mesmo diapasão da decisão do regional, entendo que o profissional não apresenta nenhum fato novo que possa regularizar a infração, portanto a infração estar sobejamente caracterizado. **6.** O fato gerador para a emissão do auto de infração foi caracterizado. Assim, entendo que deve manter a penalidade disciplinar e ética aplicada pelo Conselheiro Revisor do Conselho Regional. Portanto, indeferido os pedidos registrados em peça recursal. Os presentes autos encontram-se fartamente compostos de todas as evidências que caracteriza às infrações, uma vez a diligente e competente ação da fiscalização do Regional trazer em sua essência a prática ilícita do profissional, e que corrobora para a caracterização do ilícito. **7.** Ressalte-se, que diante da farta documentação acostada aos autos e da minuciosa reapreciação de todo o agregado probatório colacionado aos fólios do processo, chega-se à segura conclusão de que a infração foi realmente praticada. **8.** Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas

legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade de **multa R\$ 503,00** (Quinhentos e três reais), cumulada com a **penalidade ética de ADVERTÊNCIA RESERVADA**, com fundamento nas alíneas “c” e “g” do Art. 27 do DL nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.